



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13433.000201/95-30
Recurso nº. : 116.382
Matéria : IRPJ - Ex.: 1994
Recorrente : IVO LOPES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.358

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o PAF.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não logrando a empresa comprovar haver escriturado e declarado a diferença apontada como omissão de receitas, é de se manter o lançamento efetuado para a cobrança do tributo devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO LOPES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

Recurso nº. : 116.382
Recorrente : IVO LOPES DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Para exigência dos créditos tributários adiante especificados, foram lavrados, contra a empresa supra mencionada, os Autos de Infração matriz e, por decorrência, os reflexos a seguir relacionados, que constituem um único processo, de conformidade com as normas prescritas pelo Decreto nº 70.235/72, art. 9º, parágrafo 1º, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

IRPJ	52.779,03 UFIR
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	10.112,93 UFIR
TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..	62.891,96 UFIR

Os créditos tributários acima decorreram das infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e no Encerramento de Ação Fiscal, fls. 79 a 81 e 96, respectivamente, que passam a integrar a presente Decisão, como se aqui transcritos fossem, bem como tudo o mais que do processo consta, infrações essas que correspondem as irregularidades relatadas a seguir, em resumo, com a devida capitulação legal:

1. IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, CALCULADO POR ESTIMATIVA – ANO-CALENDÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Falta de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa, referente aos valores das receitas da atividade, conforme relacionado à fls. 79.

Enquadramento Legal: artigos 23 e 24 da Lei nº 8.541/92.

Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

2. RECEITA OPERACIONAL LANÇADA E NÃO DECLARADA.

Diferença apurada conforme livros de apuração de ICMS e livros de Registro de Saídas dos estabelecimentos Matriz e Filial, conforme demonstrado às fls. 80 e 81.

Enquadramento Legal: art. 14 da Lei nº 8.541/92.

Foi ainda cobrado a multa por atraso na entrega da declaração, com base nos artigos 27, I "a" do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

As fundamentações legais e as bases tributáveis dos lançamentos dos tributos e contribuições estão devidamente expressas nas respectivas **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.**

Devidamente intimada, a autuada formulou as suas razões de DEFESA às fls. 97 a 103 do processo, impugnando, **INTEGRALMENTE**, os Autos de Infração contra ela lavrados, por entender serem os mesmos desprovidos de embasamentos fáticos e legais, não juntando qualquer documento em apoio às suas alegações.

A peça impugnatória apresentada contém, em resumo, a seguinte argumentação:

- Como preliminar, levanta duas questões:

a) falta de unicidade dos processos, nos termos previstos no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93);

b) aplicação indevida da TR como fator de Indexação e de juros de mora.

Mérito.

- No mérito, entende que a apuração fiscal não considerou os resultados apresentados pela empresa – ora de prejuízo, ora de imposto devido inferior ao montante estimado -, uma vez que a verificação ocorreu posteriormente ao encerramento dos anos calendários de 1993 e 1994.

- A lei não 8.541/92 não estabeleceu a ilação entre a obrigação estimada e aquela devida, havendo, "ipso facto", uma lacuna na legislação originária, somente preenchida com a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, cujo artigo nº 35 transcreve.

- Constatada a lacuna na lei, caberia ao aplicador seguir o que determina o artigo 108 do Código Tributário Nacional, ou seja, recorrer aos princípios gerais de direito, aos costumes e à analogia.

- A autoridade fiscal, diante do "vacatio legis" deveria preenche-lo segundo o mandamento do citado artigo 108; e não o fazendo, cabe aplicar a lição de Plácido e Silva:

"não cabe ao juiz deixar de julgar qualquer caso que seja submetido à sua jurisdição, quando competente, sob alegação de que a lei é omissa ou há lacuna.

Se a lei é omissa ou há lacuna.

Se a lei é omissa ou silente, cabe ao juiz revelá-la, recorrendo aos costumes, aos princípios gerais de Direito e à analogia.

Bem por isso, a rigor, na lei jamais há lacuna, desde que sempre há meio de removê-la”.

A ação fiscal não pode prosperar, malferido que foi o princípio do Devido Processo Legal, a partir de quando desconsiderou a autoridade lançadora e aplicadora da legislação tributária o dever de observar a vinculação do procedimento fiscal à lei e à legalidade.

Ao apreciar a lide, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência (fls. 105/110), cuja ementa tem a seguinte redação:

****IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL***

Retroação Benigna – Multa.

Deixando a lei tributária de definir o fato como infração, por revogação expressa da norma legal, deve o benefício ser aplicado ao ato pretérito, quando não definitivamente julgado.

Receita Lançada e Não Declarada – Lucro Presumido.

Deve ser cobrada ex officio, com aplicação do coeficiente correspondente ao tipo de atividade, qualquer diferença de receita constatada entre os livros fiscais e a DIRPJ.

Matéria não Impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Erro de Lançamento.

Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

Devem ser corrigidos de ofício os erros verificados no lançamento, para que não haja exigência tributária maior que a devida.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE, EM PARTE.”

Ciente da decisão em 08.10.97 (A.R. fls. 114), a contribuinte interpôs, em 03.11.97, recurso voluntário (fls. 116/120).

É o relatório.



Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não tem razão a recorrente ao argüir a nulidade do feito pelo simples fato de conter mais de um auto de infração. Conforme verifica-se no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fs. 96), foram lavrados dois Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social.

Os citados autos encontram-se no processo (fs. 82 e 95), de acordo com as determinações estabelecidas nas normas processuais dadas como infringidas pela recorrente.

Inexistiu qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário, tendo o mesmo sido lavrado em consonância com o Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, infundada a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, a contribuinte insurge-se contra a cobrança do tributo com base no lucro estimado, porém, referida matéria já foi objeto de apreciação por parte da autoridade monocrática, a qual cancelou a exigência neste particular.

Resta apenas a omissão de receita apurada com base no lucro presumido.

Como a empresa não se pronunciou a respeito nas duas oportunidades que teve para tentar infirmar o lançamento e, considerando ainda que

Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

o trabalho fiscal não merece reparos, pois trata de diferença de receita operacional apurada entre o confronto dos livros fiscais e a declaração de rendimentos, a exigência deve ser mantida.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

Ao invés de apresentar as provas materiais suficientes para elidir a exigência fiscal, a recorrente simplesmente contesta o item do lançamento que trata da tributação com base no lucro estimado referente ao ano-calendário de 1993, omitindo-se sobre as receitas não oferecidas à tributação relativamente ao ano-calendário de 1994.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Em se tratando de exigência fiscal decorrente, cuja contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados na imposição relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do litígio relativo a Contribuição Social.

Processo nº. : 13433.000201/95-30
Acórdão nº. : 107-05.358

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


NATANAEL MARTINS